



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 110 /2016**  
**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/01/2016.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1827/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203237**  
**RECORRENTE: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS.** Operações Interestaduais realizadas nos exercícios de 2008,2009 e 2010. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Configurada a violação aos art. 153, 157 e 158, §§ 1º, 2º, 3º do Dec. nº 24.569/97. Nulidades arguidas pela recorrente, em razão de cerceamento do direito de defesa por: 1. falta de motivação do denunciado na peça inicial; 2. ausência de espontaneidade para que a recorrente pudesse comprovar a selagem das notas fiscais. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base no parecer da Assessoria Processual Tributária. Pedido de perícia afastado, por decisão unânime, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Ao verificarmos as notas fiscais de saída, constatamos que o contribuinte não comprovou a aposição de selos fiscais de trânsito em algumas notas, conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 158 do Decreto 24.569/97. Maiores detalhes nas informações complementares".*

*MULTA: R\$ 48.372,07*

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03/09, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado para identificar a falta de aposição de selos fiscais de trânsito em 114 notas fiscais de saídas, conforme quadro elaborado com informações fornecidas pela CELAB – Célula de Laboratório Fiscal. Anexou, ainda, a Ordem de Serviço nº 2011.41314; Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00165; Termo de Intimação nº 2012.00176; Termo de Conclusão nº 2012.04126.

A empresa autuada apresentou defesa, conforme fls.30/65 dos autos, alegando, resumidamente:

1 – a nulidade do auto de infração por falta de motivação, suficiente para a convalidação do ato, causando a impossibilidade de produzir defesa;

2 – que a fiscalização não intimou o contribuinte para que comprovasse a aposição dos selos fiscais, conforme verbera o §4º do art. 158 do RICMS, o que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa;

3 – que o TERMO DE CONCLUSÃO é Nulo, por desatendimento ao disposto do art. 822 do RICMS;

Requer a realização de trabalho pericial e a improcedência do Auto de Infração, ou caso não se entenda, pela aplicação da penalidade de 20 UFIR, por documento fiscal não registrado, nos termos do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, uma vez que o autuante aplicou uma penalidade mais severa que tem caráter confiscatório.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas pela defesa e a realização de trabalho pericial, uma vez que foi oportunizado ao contribuinte, comprovar as operações de saída para outros estados da federação, nos termos do parágrafo 4º do art. 158 do RICMS.

Diante de decisão de primeira instância, a empresa ingressa com recurso ordinário renovando os pedidos de nulidade e a realização de trabalho pericial para a verificação da aposição do selo fiscal de trânsito.

Por meio do Parecer nº. 531/2015, fls.97/102 a Célula de Assessoria Tributária, com a anuência da d. Procuradoria Gral do Estado, opinou no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa acima identificada é acusada de realizar operações de saídas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito correspondente a 114 notas fiscais, relativas ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 no montante de R\$ 241.860,38, conforme Informações Complementares e documentos acostados, resultando em uma multa de R\$ 48.372,07.

Em suas argumentações preliminares, alega a nulidade do auto de infração por falta de motivação suficiente para a convalidação do ato, causando a impossibilidade de produzir defesa e que a fiscalização não intimou o contribuinte para que comprovasse a aposição dos selos fiscais, conforme verbera o §4º do art. 158 do RICMS, o que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, além do não atendimento ao disposto do art. 822 do RICMS, no que se refere ao Termo de Conclusão de Fiscalização.

Referidas preliminares devem ser afastadas uma vez que o relato do auto de infração e as informações complementares não deixam dúvidas na configuração do ilícito tributário. Ressalta-se, ainda, que todos os documentos que serviram de provas, foram entregues a autuada.

No que se refere à falta de oportunidade para que o contribuinte comprove-se a aposição dos selos fiscais de trânsito nas notas fiscais de saída, também, deve ser afastada uma vez que houve a lavratura do Termo de Intimação nº 2012.00176, conforme consta às folhas 13 dos autos, nos termos do art. 158, §4º do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*(...)*

*§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.*

Quanto à necessidade de realização de trabalho pericial, caberia à empresa autuada, demonstrar detalhadamente uma vez que o agente fiscal não realizou nenhum levantamento quantitativo de vasilhames; também, e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal necessitariam serem revisto por um perito, anexando às devidas provas. Portanto, com fundamento no art. 59 do Decreto nº 25.468/99, o pedido de perícia deve ser indeferido por considerar suficientes as provas acostadas ao processo administrativo.

Quanto ao mérito, por força do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 a aplicação do selo fiscal de trânsito é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense.

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*



Cabe esclarecer que o agente fiscal intimou a empresa para comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros estados da federação, nos casos em que não tenham sido registradas nos sistemas da SEFAZ/CE e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito (fls. 13).

Analisando o caderno processual, verifica-se que a acusação está devidamente comprovada, conforme documentos anexados.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular nos termos do julgamento singular e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

Base de Cálculo: R\$ 241.860,38  
Multa: (20%): R\$ 48.372,07

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, em razão de cerceamento do direito de defesa por: 1. falta de motivação do denunciado na peça inicial; 2. ausência de espontaneidade para que a recorrente pudesse comprovar a selagem das notas fiscais. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base no parecer da Assessoria Processual Tributária. Ainda em grau de preliminar, em relação ao pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: Pedido de perícia afastado, por decisão unânime, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 3 de 2016.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Tiana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Graes Rocha  
Conselheira

Jussara Dias Soares  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins.  
Conselheiro

*Ciente e.m.  
10-03-16*